

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 302, DE 2006

Inclui a suspensão dos prazos recursais previstos no Regimento Interno da Câmara para os autores que estejam licenciados, nos termos do art. 235 do RICD.

Autor: Deputado Eduardo Gomes

Relator: Deputado Colbert Martins

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa do Deputado Eduardo Gomes, que propõe a suspensão da contagem de alguns prazos regimentais quando os Deputados que poderiam exercer direitos dentro desses prazos estejam licenciados do cargo nos termos do art. 235 do Regimento Interno.

É prevista a suspensão de três tipos de prazo no projeto: o do art. 35, § 2º, destinado à apresentação de recurso, pelo autor, contra a devolução de requerimento de constituição de CPI; o do art. 105, parágrafo único, destinado ao pedido de desarquivamento, também pelo autor, de projetos seus arquivados ao final da legislatura anterior; e o do art. 164, § 2º, destinado à apresentação de recurso contra a declaração de prejudicialidade de proposição.

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que a proposta teria por finalidade sanar uma lacuna do Regimento Interno referente a certos direitos e prerrogativas que os Deputados licenciados do

mandato acabam perdendo em razão do decurso, no período da licença, dos prazos previstos na norma interna para seu exercício.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa, para exame e parecer, de acordo com o rito previsto no art. 216 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, em se tratando de tema pertinente ao processo legislativo, também quanto aos aspectos de mérito, nos termos do art. 32, IV, letras a e e, do Regimento Interno.

O projeto de resolução sob exame atende aos requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer Deputado ou comissão.

Quanto ao conteúdo, não verificamos nenhuma incompatibilidade entre o ali proposto e as normas e princípios que informam a Constituição vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, também não há o que se objetar, salvo quanto à necessidade de inclusão da notação “(NR)” ao final dos artigos regimentais que se pretende modificar.

No mérito, somos favoráveis à proposição apenas na parte referente à suspensão do prazo para se requerer o desarquivamento de proposições arquivadas na legislatura anterior. É o único, dentre os mencionados no projeto, que envolve exclusivamente os interesses do parlamentar interessado, o respectivo autor. Os demais prazos que ali se propõe suspender enquanto estiver de licença o Deputado envolvem interesses da Câmara como um todo, tratando-se de recursos contra decisões tomadas

pelo Presidente em processos em tramitação na Casa, que reclamam alguma conclusão, não podendo ficar indefinidamente em suspenso a aguardar eventual volta do parlamentar. No substitutivo que apresentamos em anexo, propomos a adoção da regra da suspensão do prazo apenas para o exercício do direito de pedir desarquivamento nos termos do § 1º do art. 105, sendo suprimidas as demais disposições do texto original.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Resolução nº 302, de 2006, na forma do substitutivo anexado.

Sala das Reuniões, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 302, DE 2006

Acrescenta parágrafo ao art. 105 do Regimento para dispor sobre a suspensão da contagem do prazo ali previsto quando se encontrar licenciado do mandato o respectivo autor.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 105 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 105. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Quando o autor se encontrar no gozo de qualquer das licenças previstas no art. 235, o prazo para o exercício da prerrogativa de que trata o § 1º será contado a partir do dia em que reassumir o mandato. (NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Colbert Martins
Relator